

TC 017.784/2014-0.

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo (MTur).

Responsáveis: Instituto de Pesquisa e Ação Modular (01.883.949/0001-40) e Liane Maria Muhlenberg (607.016.177-72).

Proposta: Expedição de quitação e restituição de valores.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam) e de sua presidente, à época dos fatos, Sra. Liane Maria Muhlenberg, em razão da não apresentação de documentação complementar exigida para a prestação de contas do Convênio 1490/2010 celebrado com o Instituto.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 4.469/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 36), este Tribunal, dentre outras deliberações, decidiu:

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Liane Maria Muhlenberg (607.016.177-72) e do Instituto de Pesquisa e Ação Modular (01.883.949/0001-40), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da ausência de disponibilização de 31 equipamentos de Sonorização do Espaço Gourmet, Sonorização do Salão de Eventos e Sonorização do Salão de Eventos – Palco e da ausência de disponibilização de 3 equipamentos de Iluminação - Espaço Gourmet e Salão de Eventos previstos no plano de trabalho, descumprindo o disposto no item I da Cláusula Quarta do Termo de Convênio.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
54.081,56	18/5/2011

9.3. aplicar à Sra. Liane Maria Muhlenberg (607.016.177-72), e ao Instituto de Pesquisa e Ação Modular (01.883.949/0001-40), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. ...

3. Cumpre registrar que, efetivadas as notificações iniciais, foram promulgados, ainda, mais **dois** acórdãos no âmbito deste processo, a seguir indicados:

Acórdão	Localização nos autos	Resumo
3.743/2017 – TCU – 2ª C	Peça 71	Conheceu do Recurso de Reconsideração interposto pelos Instituto de Pesquisa e Ação Modular – IPAM contra o Acórdão 4.469/2016/TCU-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;
13275/2021– TCU-1ª C	Peça 192	Retificou, por inexatidão material, o Acórdão nº 4469/2016-TCU-2ª Câmara, onde se lê: “aplicar à Sra. Liane Maria Muhlenberg (607.016.177-72), e ao Instituto de Pesquisa e Ação Modular (01.883.949/0001-40), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; ”, leia-se: “aplicar à Sra. Liane Maria Muhlenberg (607.016.177-72), e ao Instituto de Pesquisa e Ação Modular (01.883.949/0001-40), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; ”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão.

4. Em cumprimento ao Acórdão 4.469/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 36), foram elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes, em conformidade com as disposições legais vigentes. Transcorridos os prazos recursais, foram atestados os trânsitos em julgado dos responsáveis e efetuados os devidos registros no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg), consoante peças 182 e 199.

5. Dentre todos os responsáveis arrolados no processo, considerando o débito solidário imputado e as multas individuais aplicadas, apenas o Instituto de Pesquisa e Ação Modular efetuou o pagamento das dívidas que lhe foram cominadas, consoante demonstrativos de débito peças 197 e 200, ratificados pela pesquisa no Sisgru de peças 201/202.

5.1. O débito imputado ao Instituto, objeto do item 9.2 do acórdão condenatório, foi integralmente quitado, conforme documentação juntada aos autos às peças 197 e 201, restando um saldo residual credor no valor de R\$ 7,93 (ref. 31/03/2021).

5.2. No que diz respeito a quitação da multa, o demonstrativo de crédito (peça 200), ratificado pela pesquisa Sisgru de peça 202, também demonstra a presença de um saldo residual credor em favor deste responsável, no valor de R\$ 335,65 (ref. 31/03/2021).

5.3. Em relação aos saldos credores identificados ao responsável em questão, convém salientar que a Portaria Conjunta Segecex-Segedam nº 01, de 02 de junho de 2021, estabelece procedimentos com vistas à restituição de valores pagos a maior ou recolhidos indevidamente ao Tribunal de Contas da União, em que se destacam os seguintes artigos:

Art. 2º Consideram-se passíveis de restituição os seguintes recolhimentos efetuados em favor do TCU:

I - multa e/ou débito decorrentes de deliberação do Tribunal, recolhidos a maior ou indevidamente ao TCU; e

II - multa e/ou débito imputado por outro órgão ou entidade ou outro valor recolhido a maior ou indevidamente ao TCU.

Art. 3º Reconhecido o valor recolhido a maior ou indevidamente, em virtude de deliberação do TCU, a Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) comunicará o fato ao responsável, orientando-o quanto aos procedimentos a serem adotados para fins de restituição.

§ 1º O reconhecimento do valor recolhido a maior ou indevidamente será formalizado por meio de deliberação que reconheça crédito perante a União em favor do responsável, ou em virtude de deliberação que torne insubsistente ou modifique o acórdão condenatório.

§ 2º A comunicação deverá ser acompanhada da deliberação que tornou insubsistente ou modificou o acórdão condenatório ou que tenha reconhecido o crédito, assim como explicitar que a restituição deve ser formalizada, por meio de requerimento, por parte do responsável ou de seu representante.

§ 3º O requerimento deverá indicar a deliberação que reconheceu a restituição devida e conter, entre outros elementos, CPF, endereços físico e eletrônico e dados bancários para crédito do valor devido.

Art. 4º Recebido o requerimento a que se refere o artigo anterior, a Seproc autuará processo de natureza administrativa com as seguintes peças e o encaminhará à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (Secof):

I - petição requerendo a restituição devida;

II - no caso de representante, procuração que o tenha habilitado nos autos;

III - cópia do documento de identidade do responsável;

IV - cópia do acórdão condenatório;

V - cópia dos comprovantes de recolhimento dos valores

VI - cópia da deliberação que houver tornado insubsistente ou modificado o acórdão condenatório ou reconhecido o crédito devido;

VII - demonstrativo do crédito atualizado monetariamente; e

VIII - instrução do feito.

5.4. Portanto, para que se promova a restituição de que trata o inciso I do art. 2º da citada Portaria, é preciso, preliminarmente, que haja o reconhecimento do referido crédito por meio de acórdão, com posterior comunicação ao responsável dos termos desse *decisum*, indicando, ainda, a necessidade de o responsável requerer ao Tribunal o referido ressarcimento, bem assim, de acordo com o § 3º do art. 3º da sobredita Portaria, esse requerimento deverá indicar a deliberação que reconheceu a restituição devida e conter, dentre outros elementos, CPF, endereços físico e eletrônico e dados bancários para crédito do valor devido, e encaminhar cópia legível do documento de identidade.

5.5. Dessa forma, entende-se pertinente a expedição da quitação de dívidas ao Instituto de Pesquisa e Ação Modular (01.883.949/0001-40), bem como o reconhecimento dos créditos gerados, cujo ressarcimento deve ser requerido oportunamente ao TCU.

6. Pela análise da documentação juntada à peça 76 (demonstrativo de débito) verifica-se a inexistência de pagamentos efetuados pela responsável, Sra. Liane Maria Muhlenberg, relativamente à multa que lhe foi cominada pelo item 9.3 do Acórdão 4.469/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 36).

6.1. A inadimplência da responsável arrolada no item acima, ensejou a autuação do processo de cobrança executiva 006.626/2021-1, já encaminhado ao órgão executor e apensado a estes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Ministro Augusto Nardes, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

7.1. Expedir quitação ao **Instituto de Pesquisa e Ação Modular (01.883.949/0001-40)**, em relação ao débito solidário imputado pelo item 9.2 do Acórdão 4.469/2016 – TCU – 2ª Câmara



(peça 36), corrigido por inexatidão material pelo Acórdão 13275/2021-2ª Câmara, peça 192, e mantido pelo Acórdão 3743/2017-2ª Câmara, peça 71, consoante demonstrativo de crédito de peça 197, ratificado pela pesquisa Sisgru de peça 201.

7.2. Expedir quitação ao **Instituto de Pesquisa e Ação Modular (01.883.949/0001-40)**, ante o recolhimento da multa individual a ele aplicada pelo item 9.3 do Acórdão 4.469/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 36), corrigido por inexatidão material pelo Acórdão 13275/2021-2ª Câmara, peça 192, e mantido pelo Acórdão 3743/2017-2ª Câmara, peça 71, consoante demonstrativo de crédito de peça 200, ratificado pela pesquisa Sisgru de peça 202.

7.3. Expedir quitação à **Sra. Liane Maria Muhlenberg (607.016.177-72)** exclusivamente em relação ao débito solidário imputado pelo item 9.2 do Acórdão 4.469/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 36).

7.4. Reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal, em favor do **Instituto de Pesquisa e Ação Modular (01.883.949/0001-40)**, no valor de R\$ 7,93 (ref. 31/03/2021), em face do recolhimento a maior do débito solidário que lhe foi imputado pelo Acórdão 4.469/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 36), corrigido por inexatidão material pelo Acórdão 13275/2021-2ª Câmara, peça 192, e mantido pelo Acórdão 3743/2017-2ª Câmara, peça 71, consoante demonstrativo de crédito de peça 197.

7.5. Reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal, em favor do **Instituto de Pesquisa e Ação Modular (01.883.949/0001-40)**, no valor de R\$ 335,65 (ref. 31/03/2021), em face do recolhimento a maior da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 4.469/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 36), corrigido por inexatidão material pelo Acórdão 13275/2021-2ª Câmara, peça 192, e mantido pelo Acórdão 3743/2017-2ª Câmara, peça 71, consoante demonstrativo de crédito de peça 200.

7.6. Informar ao **Instituto de Pesquisa e Ação Modular (01.883.949/0001-40)**, na pessoa de seu representante legal, de que a devolução desses créditos deverá ser formalizada por meio de requerimento indicando a deliberação que reconheceu a restituição devida e conter, dentre outros elementos, CPF, endereços físico e eletrônico e dados bancários para crédito dos valores devidos, bem como, encaminhar cópia legível do documento de identidade.

8. Após a adoção das medidas sugeridas, considerando que não há providências adicionais a serem tomadas em relação ao Acórdão 4.469/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 36), os presentes autos poderão ser encerrados, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

Seproc/Secef, em 17 de janeiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Alexandre de Sousa e Silva
TEFC-Mat. 11537-1